



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000504/2009-13
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-005.767 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. ENCERRAMENTO DO PERÍODO. LANÇAMENTO.

Após o encerramento do ano calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Súmula CARF nº 82**, súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF nº 277/2018).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.766, de 17 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 16832.000436/2009-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Andre Luis Ulrich Pinto e Andre Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de **recurso de ofício** interposto pelo órgão julgador de primeira instância, que considerou procedente a impugnação apresentada e, por conseguinte, exonerou **integralmente** o crédito tributário lançado, de **CSLL**.

Percorrendo os autos, tem-se o **Termo de Constatação Fiscal** onde encontra-se a razão da autuação: segundo a Fiscalização, teria havido divergências entre os valores de **tributo/contribuição** escriturados na contabilidade da contribuinte e informados na DCTF.

E assim foi feito o lançamento de ofício:

como consequência, em obediência ao que preconiza o art. 841, incisos III e IV, do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - RIR/99, não de ser exigidos, por procedimentos de ofício lavrados em separado, os valores devidos a pagar de IRPJ e CSLL escriturados na contabilidade e não declarados em DCTF, correspondentes às "Diferenças Apuradas" na planilha mencionada, sujeitas à multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, e demais acréscimos legais em vigor.

Destaco aqui, que o período de apuração considerado no **Termo de Constatação** é **mensal** e no Auto de Infração considerou-se o período **anual**, findo em 31 de dezembro de 2006.

Cientificado do auto de infração, a Contribuinte apresentou sua impugnação onde alega que se houvesse uma minuciosa fiscalização, teria facilmente verificado que houve apenas um erro na DCTF do ano de 2006 e que o crédito tributário teria sido extinto por pagamento e compensação. Apresentou um quadro demonstrativo neste sentido.

Atos posteriores revelam que a Contribuinte informou que, com exceção de apenas uma DCOMP, foram proferidos despachos decisórios em todos os outros processos de compensação concluindo-se pela não homologação das compensações pleiteadas, ocasião em que a Contribuinte decidiu aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, solicitando, então, a desistência parcial da impugnação.

Da decisão de piso

A decisão de piso manifestou-se pelo cancelamento integral da exação, em resumo:

Voto

[...]

Constater pela DIPJ/2007 que a forma de tributação adotada pela contribuinte é pelo lucro real com apuração anual para o IRPJ e CSLL.

A autuação partiu de divergências observadas entre os valores de IRPJ e de CSLL escriturados na contabilidade do contribuinte e os correspondentes declarados em DCTF foram dimensionadas nas colunas "Diferenças Apuradas" — IRPJ e CSLL, conforme planilha [...]. Como não houve declaração em

DCTF de nenhum valor, a autuação corresponde às estimativas [...] referentes aos meses de março a setembro de 2006 [...]

E conclui que, após o encerramento do período anual de apuração do IRPJ e/ou da CSLL, a constituição do crédito tributário com base nas estimativas não procede uma vez que prevalece o imposto/contribuição efetivamente devido com base no Lucro Real.

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ.

Posteriormente, o encaminhamento do presente processo para o CARF.

Em momento posterior, a Recorrida apresentou memorial contendo suas razões em reforço ao decidido em primeira instância de julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchido os requisitos de admissibilidade do **recurso de ofício**, dele se conhece.

Conforme relatorado, o crédito tributário lançado foi **cancelado** pela decisão de piso pelo fato de que os valores de IRPJ e/ou CSLL apontados no auto de infração referem-se, todos, a valores apurados a título de **estimativas mensais**, as quais encontram-se informadas na **DIPJ AC 2006**.

Eis a decisão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. LANÇAMENTO DE ESTIMATIVAS

Após o encerramento do período anual de apuração do IRPJ a constituição do crédito tributário com base nas estimativas não procede uma vez que prevalece o imposto efetivamente devido apurado com base no Lucro Real.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro 1 (RJ), por unanimidade de votos, em dar provimento à Impugnação para declarar cancelado o auto de infração de IRPJ [...]

Decisão perfeitamente adequada e de acordo com a legislação tributária atual, assunto, inclusive, já sumulado por este Colegiado:

Súmula CARF nº 82 (súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF nº 277/2018):

Após o encerramento do ano calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

É o voto, negar provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator